



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.078/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areia-PB**

Prefeito Responsável: **Élson da Cunha Lima Filho**

MUNICÍPIO DE AREIA-PB – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação.

PARECER PPL - TC – nº 0109/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.078/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do **Sr Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito Municipal de **Areia-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Antonio Cláudio da Silva Santos

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.078/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 124/136 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 726, de 04 de novembro de 2008, estimou a receita em **R\$ 24.696.790,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado, o que corresponde a **R\$ 17.287.753,00**. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 19.285.351,48**, e a despesa realizada **R\$ 20.598.472,27**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.491.489,51**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.073.368,07**, correspondendo a **33,58%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,90%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 3.419.403,86**;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **53,85%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.776.103,53**, correspondendo a **22,88%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 871.719,16**, representando **7,23%** da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.368.256,16**, distribuído entre Bancos e Caixa nas proporções de 99,89% e 0,11%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de R\$ 16.589.804,99;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.078/10

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 139/689 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Empenhos incorretamente registrados no SAGRES (item 12.1);

Alegou o defendente tratar-se de aspecto estritamente formal, pois foi um lapso no momento do registro contábil, sem qualquer repercussão negativa para a referida prestação de contas que, per si, é incapaz de macular o referido processo.

A Unidade Técnica entende que embora não tenha causado prejuízo ao erário, ao consultar o SAGRES obtêm-se a informação de que o valor empenhado em Obrigações Patronais é maior do que o valor real dessa despesa, além do mais, é necessário que o Gestor peça a correção dos dados junto a ASTEC.

b) Falta de registro no SAGRES dos restos a pagar pagos durante o exercício (item 12.2);

Mais uma vez alegou a defesa que os restos a pagar foram devidamente registrados no SAGRES Captura (imagens - Doc. 13) totalizando a quantia de R\$ 201.057,10.

Também neste caso, a Unidade Técnica esclarece que o Gestor peça a correção dos dados junto a ASTCE.

c) Não observância ao regime de competência da despesa pública, visto que foram realizados gastos em 2008 (R\$ 58.000,00), e o respectivo empenho foi emitido em 2009.

Informa a defesa que as despesas correspondem a pagamentos de apresentações artísticas nas festas de final de ano, ou seja, aconteceram no último dia do ano e devido a isso não puderam ser empenhadas em tempo hábil, no entanto, após o reconhecimento do lapso ocorrido, os referidos gastos foram devidamente empenhados, sanando a inconsistência dentro do exercício seguinte. Ressalta que as despesas foram precedidas de processo de Inexigibilidade (Doc. 17), e não há qualquer questionamento acerca da comprovação dos referidos gastos.

A Auditoria esclarece que não se trata apenas de uma falha formal, na verdade, a despesa de um exercício foi empenhada e paga com recursos de outro exercício, ou seja, comprometeu recursos do orçamento do exercício seguinte. Permanece a irregularidade

d) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao INSS, no montante de R\$ 567.961,92.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o parecer nº 777/11 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.078/10

- As contas anuais, sujeitas a parecer opinativo a ser cotejado pela Câmara de Vereadores contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

- Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal, mesmo diante de atos pontualmente ilegais, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

- Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer PN TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas.

Diante do exposto, o Parquet opinou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. **ELSON DA CUNHA LIMA FILHO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Areia**:

- 1. DECLARE** o atendimento dos requisitos da LC 101/2000.
- 2. EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Areia** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009.
- 3. JULGUE REGULARES** as despesas ordenadas.
- 4. COMUNIQUE** o fato referente às contribuições previdenciárias à Receita Federal.
- 5. RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.078/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia-PB**, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL